



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374938

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento **Processo nº 2111747-47.2025.8.26.0000**

Relator(a): MARCIA DALLA DÉA BARONE

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 37.873

Agravantes: Nacim Mussa Gaze (Espólio) e outro

Agravada: Elizabeth Simão Rodrigues

Interessados: Guarujá Veículos Construções Ltda. e outro

Comarca: Guarujá – 1ª Vara Cível

Juiz: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rescisão de pré-contrato cumulada com cobrança, determinou que o processo não ficou paralisado por prazo superior ao da prescrição inicial. A exequente foi diligente, instaurando incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual suspende o processo e o prazo prescricional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a citação válida interrompe a prescrição em relação ao sócio agravante, considerando que a citação da empresa não interrompeu a prescrição em relação ao sócio. (i) Interrupção da prescrição por citação válida. (ii) Prescrição intercorrente em desfavor do sócio antes de sua inclusão no feito.

III. Razões de Decidir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. A decisão monocrática não conhece do recurso, aplicando o artigo 105, parágrafo 1º do Regimento Interno, que estipula a competência preventa da Câmara que primeiro conheceu da causa.

4. Redistribuição dos autos ao Desembargador prevento, Carlos Castilho Aguiar França, da 4ª Câmara de Direito Privado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição dos autos.

Tese de julgamento: 1. A competência preventa deve ser respeitada conforme o Regimento Interno. 2. A redistribuição é necessária quando há prevenção de relatoria.

Legislação Citada: CPC, art. 134, § 3º; Lei nº 14.195/2021; Regimento Interno, art. 105, § 1º.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 822/828 dos autos de origem que, em sede de ação de rescisão de pré-contrato cumulada com cobrança, dentre outras deliberações, consignou que o feito não ficou, após expressa decisão de suspensão e consequente arquivamento, paralisado por prazo superior ao da prescrição da pretensão inicial. Asseverou que a exequente foi diligente no curso do feito, tendo tentado diversas constrições de bens e deflagrando, inclusive, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Asseverou que a instauração do referido incidente suspende o processo (e o prazo prescricional), conforme o art. 134, § 3º, do CPC. Apontou ser inviável também a contagem de prazo prescricional executivo (intercorrente) em desfavor de sócio antes da sua inclusão no feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a parte agravante, em síntese, que para haver a interrupção da prescrição é necessário que a citação válida tenha sido efetivada na pessoa que deve satisfazer a prestação de modo que o ato citatório realizado em parte ilegítima não tem o poder de interromper a prescrição em relação à outra parte. Alega que a decisão que determinou a citação da empresa Guarujá Veículos não interrompeu o curso da prescrição em relação ao sócio agravante. Assevera que não houve citação válida ou qualquer ato processual que interrompesse o prazo em relação ao sócio agravante antes do decurso do prazo prescricional. Acrescenta que houve a ocorrência da prescrição 05 (cinco) anos após o pagamento de cada parcela, ou seja, entre setembro/2002 e setembro/2003. Subsidiariamente, argui a ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta a invalidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, violação ao devido processo legal e contraditório, nulidade por falta de citação válida, e aplicação retroativa indevida da Lei nº 14.195/2021.

É o relatório.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Conquanto este agravo tenha sido distribuído a esta Relatoria, verifica-se, anteriormente à distribuição do presente agravo de instrumento, que houve distribuição de recurso anterior – Agravo de Instrumento 260791-77.2024.8.26.0000 – a esta C. 4ª Câmara de Direito Privado cuja relatoria é do D. Des. Carlos Castilho Aguiar França (fls. 775/784 dos autos principais).

Nestas circunstâncias, deve-se aplicar ao caso o artigo 105, parágrafo 1º do Regimento Interno desta E. Corte, o qual estipula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que: “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados § 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”.

Deste modo, tem-se que conquanto a 4ª Câmara de Direito Privado, seja competente para apreciar o recurso, o D. Des. Carlos Castilho Aguiar França encontra-se preventivo para julgamento do presente recurso, devendo ser determinada a redistribuição dos autos a sua Relatoria.

Em face do exposto, por decisão monocrática, Não se conhece do recurso de agravo de instrumento, determinando-se a redistribuição na forma acima delineada.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora